

PROCESSO	- A. I. Nº 09300830/03
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ABCC - ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES DE CAVALO
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0253/01-04
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 30.09.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0307-11/04

EMENTA: ICMS. REFORMA DE JULGAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO ACATAMENTO DA NULIDADE. NOVA DECISÃO. Reformada a Decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade do procedimento em virtude de vícios da autuação. Constatado que o PAF está revestido das formalidades legais, devolvam-se os autos ao órgão prolator da Decisão reformada para apreciação das razões de mérito. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, §2º, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, através da alteração introduzida pelo Decreto nº. 7.851/00, de iniciativa do Presidente do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), por considerar que o resultado do julgamento, levado a efeito pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0253/01-04, que julgou Nulo o Auto de Infração acima, configura Decisão manifestamente contrária às provas constantes nos autos.

O Auto de Infração exige a TPS (Taxa de Prestação de Serviços), no valor de R\$ 2.460,00, acrescida da multa de 60%, referente ao serviço de policiamento prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, no período de 25/07/1999 a 01/08/1999, por solicitação do Sr. Paulo César Bahia Falcão, Diretor de Eventos da A.B.C.C., quando do evento “EXPORURAL 1999”, realizado na Parque de Exposições, conforme “Solicitação de Policiamento” e demais documentos, às fls. 2 a 7 dos autos.

A Decisão recorrida é no sentido de que a ação fiscal não foi desenvolvida no trânsito e, como tal, deveria observar as rotinas de procedimentos e roteiros próprios da fiscalização, a exemplo da lavratura do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos; Termo de Início de Fiscalização e Termo de Encerramento de Fiscalização. Assim, por entender que não foi seguido o devido processo legal, uma vez ser imprescindível a lavratura do Termo de Encerramento de Fiscalização, o Auto de Infração foi julgado Nulo, sob a égide de que houve prejuízo jurídico para o sujeito passivo, afetando o seu direito de defesa.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o pagamento de taxa pelo serviço público prestado através da Secretaria de Segurança Pública, por ter fornecido policiamento militar, para a garantia da segurança dos participantes do evento Exporural 1999.

Verifica-se que a taxa exigida na presente autuação, está prevista no art. 83, II, da Lei nº 3.956/81, em razão da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Executivo, sendo contribuintes quaisquer pessoas que requeiram ou se utilizem dos serviços constantes do Anexo II desta lei.

Observo que os elementos contidos nos autos são suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, cuja prestação de serviço de policiamento foi efetivamente realizada no período solicitado, sendo sua base de cálculo demonstrada à fl. 7 dos autos, fatos estes incontestáveis.

Também, que o sujeito passivo foi regularmente intimado pela Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (IFMT – METRO) a comparecer para apresentar o DAE relacionado a TPS, cujo não atendimento resultou na cobrança mediante ação fiscal (fl. 6).

Por outro lado, o art. 28, inciso VII e seu §3º, do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, estabelecem que o Termo de Encerramento de Fiscalização destina-se a documentar o encerramento do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, circunstanciando os fatos relacionados com a ação fiscal, procedimento este ocorrido através da referida “Intimação de Comparecimento”.

Assim, por se tratar de ação fiscal promovida pela IFMT e relativa à exigência de TPS, em cujo Auto de Infração constam todos os dados relevantes ao perfeito entendimento da infração, entendo desnecessária a exigência da lavratura do Termo de Encerramento de Fiscalização, no caso concreto.

Por fim, o Artigo 2º do RPAF, dispõe que na instauração, preparo, instrução, tramitação e Decisão do processo administrativo, far-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

Vislumbro que todos os princípios de direitos citados foram respeitados no processo administrativo fiscal, ora em análise. Pois houve a oficialidade, a legalidade objetiva, a comprovação da verdade material e principalmente a garantia da ampla defesa, a qual foi plenamente exercida.

Dante do exposto, voto pelo PROVIMENTO deste Recurso de Ofício para modificar a Decisão recorrida, devolvendo o PAF à 1ª Instância para julgamento do mérito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 09300830/03, lavrado contra **ABCC - ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS CRIADORES DE CAVALO**, devendo os autos retornar à Junta de Julgamento Fiscal para julgamento do mérito.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR DA PGE/PROFIS